

## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)			
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 562 de 17 de outubro de 2024	
	Extraordinária	N.	
Decisão:	CEA/MS n.4758/2024		
ROTORONOIO	Documento id: 803676 do Processo nº P2024/066866-3 - Súmula da Reunião Ordinária n. 561 de 12-09-2024 - CEA (Id. 803676)		
Interessado:	Crea-ms		

- EMENTA: Aprova Súmula da 561ª RO da CEA de 12/09/2024.
- DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 561 de 12-09-2024 - CEA (Id. 803676). Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)			
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 562 de 17 de outubro de 2024	
	Extraordinária	N.	
Decisão:	CEA/MS n.4759/2024		
- RATAPANAIA.	Processo nº P2024/049997-7 - Ofício n. 1267/2024/SMR/SEFIN - Encaminha resposta aos		
	Ofícios n.s 042, 043, 047 e 091/2024-GABPRES- Crea-MS.		
Interessado:	Prefeitura Municipal De Campo Grande		

- EMENTA: Laudo de avaliação do VTN Valor de Terra Nua.
- DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/049997-7, da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, que trata da resposta da Secretária Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIN com resposta dos auditores sobre o assunto que se refere-se ao laudo de avaliação do VTN - Valor de Terra Nua. O município de Campo Grande fiscaliza, lança e cobra o ITR – Imposto Territorial Rural. O Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM solicita o VTN emitido por Eng. Agrônomo ou Florestal. E que o AFRM apenas realiza a análise de conformidade baseado nas NBR 14653-1 e NBR 14653-3, estas de vem ser observadas pelos engenheiros. Refuta a alegação de que somente "os engenheiros têm atribuição de emitir análises, pareceres, vistorias, perícias" conforme a Lei 5194 de 24/12/1996. Cita ainda baseado na NBR 14653-1 que o "relatório com fundamentação técnica e científica, elaborado por profissional da engenharia de avaliações" não registrem apenas a esses profissionais Continua contradizendo que o AFRM pode fazer analise de VTN e que a Lei Complementar Municipal nº 101 de 2007 que rege a carreira do AFRM cita: "realizar a atividades de fiscalização e cobrança de atributos instituídos por outros entes federados"; "emitir informações e pareceres, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais," e "emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais". Em sua resposta ainda, deixa claro que o AFRM realiza apenas análise de conformidade. E que o AFRM com o "Parecer Fiscal" detém a competência para aceitar ou recusar o VTN quando em desconformidade com a NBR 14653-1 e NBR 14653-3. Todas as citações acima estão dispostas no Memorando nº1/2024/CITR encaminhado pelo Ofício nº1267/SMR/SEFIN à Presidência do Crea-MS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: • NBR 14653-1 e NBR 14653-3; • Lei 5194 de 24/12/1996; • Lei Complementar Municipal nº 101 de 2007; • Instrução Normativa RFB Nº 1877, de 14 de março de 2019 ANÁLISE: Em uma análise inicial cabe frisa a importância do trabalho do AFRM para a sociedade em geral e também para os profissionais. Uma vez que, seu trabalho fiscal e tributário evita danos ao erário e disciplina a emissão do ITR no município de Campo Grande/MS. Outro ponto a destacar é que quando os AFRMs encontram indícios de problemas nos laudos de avaliação terra nua - VTN, como alteração proposital de parâmetros técnicos, podem ajudar o CREA-MS fazendo denúncias que serão apuradas por meio da Comissão de Ética do CREA/MS. Assim, os AFRMs podem contribuir com a sociedade para coibirmos a ação de maus profissionais. Dado o envolvimento dos AFRMs dos profissionais do CREA/MS

pela geração do VTN e novamente dos AFRMs pela geração do ITR, vejo aqui uma possibilidade de parceria entre CREA/MS e os Auditores, por meio da Prefeitura de Campo Grande/MS, de tal forma que sejamos "parceiros no processo" e não rivais. Assim, vejo o interesse mutuo no assunto que deveria ser tratado como entidades parceiras e não uma disputa. Não podemos deixar de mencionar os dizeres no Memorando nº1/2024/CITR encaminhado pelo Ofício nº1267/SMR/SEFIN à Presidência do Crea-MS, de maneira propor um entendimento simples e claro sobre a abrangência de cada órgão público. Conforme a refutação da alegação de que somente "os engenheiros têm atribuição de emitir análises, pareceres, vistorias, perícias" conforme a Lei 5194 de 24/12/1996. Está deixa claro que são só esses que podem. Não podemos fazer uma interpretação muito equivocada de que qualquer pessoa pode recusar o VTN ao analisar seus parâmetros técnicos. Considerando as afirmações que na NBR 14653-1 o "relatório com fundamentação técnica e científica, elaborado por profissional da engenharia de avaliações" e que não registrem apenas esses. Mais uma vez, a norma deixa claro que somente engenheiros podem fazer o laudo. Se não está citado qual formação, indica que não pode, uma vez que norma optou por citar quem deveria fazer. Considerando as afirmações que o AFRM pode fazer análise de VTN com base na Lei Complementar Municipal nº 101 de 2007 que rege a carreira do AFRM. Está lei deixa muito claro que os pareceres e análises são fiscais ou tributários. Não se pode também achar que a Lei Municipal é maior que a Lei Federal. As leis municipais não se sobrepõem às Leis Federais. Assim com base no exposto no parágrafo acima, está posto o equívoco de interpretação. A análise fiscal ou tributária pode ser feita, mas o laudo de avaliação de terra nua – VTN não é fiscal ou tributário, o VTN é laudo técnico com parâmetros e questões, que estão enquadradas dentro das diversas disciplinas dos cursos de Agronomia e Eng. Florestal, respaldado pela a Lei 5194 de 24/12/1996 e pela própria NBR, "profissionais da engenharia". Considerando que as afirmações de que o AFRM realiza apenas análise de conformidade com o "Parecer Fiscal" e detém a competência para aceitar ou recusar o VTN quando em desconformidade com a NBR 14653-1 e NBR 14653-3. Com base no exposto acima, concordamos que os AFRM podem fazer a análise de conformidade em forma de comparativo nos itens solicitados nas NBRs, e somente isso. O laudo de avaliação – VTN, só pode ser refutado ou recusado pelo AFRM se estiver faltando algum item citado nas NBRs. O Parecer fiscal do AFRM não pode recusar o VTN quando feito em função de parâmetros técnicos que envolvam os conhecimentos exclusivos de Eng. Agrônomos e Florestais. Caso o AFRM ache em sua opinião pessoal que há problema no laudo de VTN, este deve ser encaminhado a algum profissional, Eng. Agrônomo ou Florestal registrado no CREA-MS, da Prefeitura de Campo Grande/MS para análise e parecer técnico. Pois, assim o laudo de VTN estaria sendo refutado por outro profissional e atendendo a legislação. Assim, o "Parecer Fiscal" mais o laudo deste outro profissional da Prefeitura de Campo Grande, estaria de acordo com a legislação para ser recusado o laudo de VTN quando de citação de algum parâmetro técnico. Então, na nossa análise verifica-se duas situações: • O AFRM pode fazer a análise de conformidade do laudo de avaliação de terra nua – VTN, quando se o mesmo atendeu todos os itens das normas NBRs, uma conferência; • Quando há indícios de equívocos nos parâmetros técnicos do laudo de avaliação de terra nua – VTN, este deve ser submetido a outro profissional da Eng. Agronômica ou Florestal, que pode ser da própria Prefeitura, para "Análise" e emissão de "Parecer" apresentando os problemas do VTN. Assim, com o parecer do Eng., mais o "Parecer Fiscal" o laudo do VTN pode ser recusado. A CEA **DECIDIU** estabelecer uma parceira com os AFRMs da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, uma vez que o assunto para emissão do VTN e ITR passam por profissionais do CREA/MS e da Prefeitura por meio dos AFRMs, respectivamente. Propor, conforme discussão apresentada e para pacificação do assunto deixar claro que: • O AFRM pode fazer a análise de conformidade do laudo de avaliação de terra nua – VTN, quando se o mesmo atendeu todos os itens das normas NBRs, uma conferência; • Quando há indícios de equívocos nos parâmetros técnicos do laudo de avaliação de terra nua - VTN, este deve ser submetido a outro profissional da Eng. Agronômica ou Florestal, que pode ser da própria Prefeitura, para "Análise" e emissão de "Parecer" apresentando os problemas do VTN. Assim, com o parecer do Eng., mais o "Parecer Fiscal" o laudo do VTN pode ser recusado. • Quando de indícios de fraude nos parâmetros dos atributos do VTN que seja feita denúncia do profissional junto ao CREA/MS para apuração ética deste. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)			
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 562 de 17 de outubro de 2024	
	Extraordinária	N.	
Decisão:	CEA/MS n.4760/2024		
	Processo nº P2024/000073-5 - CI n. 001/2024 - DFI, encaminha a ART n. 1320230043271,		
	registrada pelo Eng. Agr. Rodrigo Molina Tiba, para análise e parecer.		
<b>Interessado:</b>	Crea-ms		

- EMENTA: Consulta à Câmara Especializada CEA CI 001/2024-DFI
- DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/000073-5, que trata-se de pedido de informações formulado pelo Departamento de Fiscalização do Crea-MS, através do processo nº P2024-000073-5, Considerando o pedido de informações formulado pelo DFI, acerca da atribuição do engenheiro agrônomo Rodrigo Molina Tiba para as atividades contidas na ART n. 13202300433271, quais sejam: para elaboração de Comunicado de Atividade CA, Projeto Técnico Ambiental – PTA, Plano Básico Ambiental – PBA, Plano de Gestão de Resíduos - PGR e Relatório Técnico Complementar - RTC, referente ao licenciamento ambiental de loteamento; Considerando a Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo; Considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 5.194, de 1966, que caracteriza as profissões do engenheiro e do engenheiro agrônomo pelas realizações de interesse social e humano que importem na execução dos empreendimentos, de caráter técnico, dispostos nas alíneas desse artigo; considerando o Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5°, inciso XIII, que preconiza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", considerando a Resolução n. 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando que a Resolução Semade n. 9, de 13 de maio de 2015, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências, descreve os estudos ambientais como: Estudos ambientais: todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos, etc) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido como instrumento para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em: a - complementares: em geral referem-se às etapas de instalação, de operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Auto Monitoramento (PAM) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), podendo, entretanto, ser exigidos como parte dos Estudos Ambientais Elementares quando, a critério do órgão ambiental competente, for justificável; b - elementares: são representados pelo Comunicado de Atividade (CA), pelo Proposta Técnica Ambiental (PTA), pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS), pelo Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que consistem em instrumentos de apresentação obrigatória ao IMASUL, ou ao município que possua convênio com aquele órgão ambiental, como subsídio à tomada de decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, em geral pertinente as etapas de Licença Prévia (LP), à Licença de Instalação e Operação (LIO) e à Autorização Ambiental (AA); Considerando que segundo a Resolução n. 9/2015, as exigências para obtenção de Licença de Instalação e Operação de Loteamento Urbano de até 25ha, sem intervenção em área ambientalmente protegida, são a apresentação dos seguintes estudos, planos, programas e projetos: Comunicado de Atividade - CA, Projeto Executivo - PE, Relatório de Sondagem de Profundidade de Lençol Freático - RSL, Plano Básico Ambiental - PBA; considerando que a Secretaria questiona acerca da atribuição do profissional para a elaboração do PBA, onde por definição, segundo a norma, é o conjunto de Planos, Programas e/ou Procedimentos destinados a qualidade ambiental da atividade. São desenvolvidos para etapa de instalação e operação da atividade, devendo considerar as características do Sistema de Controle Ambiental (SCA). Todo PBA deverá conter o seu cronograma físico financeiro integrando todas as ações pertinentes aos planos e programas que o compõem. Também devem estar inclusas nos planos, programas e/ou procedimentos ambientais do PBA as ações referentes ao acompanhamento e supervisão ambiental da implantação do projeto, sendo apresentados pelo profissional, como parte do PBA, os seguintes planos: Plano de Educação Ambiental, Plano de Arborização Urbana, Plano de Coleta Seletiva, Plano de Auto Monitoramento, Plano de prevenção de Riscos Ambientais, Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção, Plano de Procedimentos Operacionais; Considerando que a atribuição profissional, é o ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; considerando que o profissional engenheiro agrônomo Rodrigo Molina Tiba, é engenheiro agrônomo, graduado na FUNDACAO GAMMON DE ENSINO / ESCOLA SUPERIOR DE AGRONOMIA DE PARAGUAÇU PAULISTA ESAPP, detentor das atribuições do artigo 5°, da Resolução n. 218/73, do Confea, acrescida de Georreferenciamento; Considerando que os estudos, planos, programas e projetos, a serem apresentados pelos profissionais quando do licenciamento de empreendimentos, não são exclusividade de uma modalidade profissional do Sistema Confea/Crea; Considerando que as características especificas dos engenheiros agrônomos, lhes fornece conhecimento técnico para atuação não somente com a fitotecnia e zootecnia, mas também um sólido conhecimento em solo, recursos naturais, hidrologia, clima e meteorologia, engenharia rural, dentre outros; Considerando que o empreendimento "loteamento", embora esteja em área urbana, não perde as características do meio rural; Considerando por fim, que o profissional é responsável pelas informações técnicas prestadas, devendo ser responsabilizado por eventual imperícia, imprudência ou negligência, no âmbito do serviço prestado por ele. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, após analisar o fato concreto, e após a análise da formação do profissional engenheiro agrônomo Rodrigo Molina Tiba, a CEA DECIDIU por informar ao DFI, o seguinte: 1 – O Engenheiro Agrônomo Rodrigo Molina Tiba, possui atribuições para a elaboração dos documentos técnicos contidos na referida ART para o empreendimento Loteamento Urbano de até 25 há, sem a intervenção em áreas ambientalmente protegidas, bem como os planos e estudos necessários ao licenciamento do empreendimento. 2 – A presente análise cabe especificamente para o caso em questão. 3 – O profissional deve apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica dos itens contidos na ART, referente ao licenciamento do loteamento. 4 - O profissional não possui atribuições para projeto executivo do empreendimento, bem como de sua infraestrutura, quais sejam drenagem, pavimentação, esgotamento sanitário e redes de energia elétrica. 5 – Enviar para esta especializada, eventuais problemas, erros, imperícia, negligência ou imprudência por parte do profissional, quando da apresentação de documentos técnicos no âmbito do processo de licenciamento do empreendimento, para que esta especializada tome as providências nos termos da Resolução n. 1.002/02, do Confea, que trata das infrações a ética profissional, ou quaisquer outras informações importantes no âmbito da consulta efetuada. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)			
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 562 de 17 de outubro de 2024	
Keumao	Extraordinária	N.	
Decisão:	CEA/MS n.4761/2024		
Referência:	Processo nº P2024/066715-2 - CI n. 032/2024- DFI		
Interessado:	Crea-ms		

 EMENTA: Relatório de Fiscalização - empreendimento Associação Proconstrução do Residencial Noah.

## • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/066715-2, que trata-se da CI n. 032/2024- DFI, que encaminha para conhecimento e providências relatório de fiscalização relatívo ao empreendimento denominado Associação Proconstrução do Residencial Noah. Considerando que as informações enviadas pelo DFI, dizem respeito apenas a atividades cujos profissionais não pertencem a esta especializada; a CEA **DECIDIU** por tomar conhecimento do assunto. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.



### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	<b>N.</b> 562 de 17 de outubro de 2024
Reumao	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.4762/2024	
Referência:	Processo nº P2024/068949-0 - CI 036/2024-DFI	
Interessado:	Crea-ms	

• EMENTA: Consulta afim de alinhar os procedimentos durante o processo fiscalizatório

•

## • DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/068949-0, que trata-se da CI 036/2024 DFI, que encaminha questionamentos afim de alinhar os procedimentos durante o processo fiscalizatório. Considerando a NBR 16.246-1/2013 - Norma Técnica que versa sobre Florestas Urbanas, manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas - Parte 1: Poda; Considerando a NBR 16.246-3/2019 -Norma técnica referente aos procedimentos técnicos para a seleção de métodos, técnicas disponíveis e informações necessárias e responsabilidade técnica para a elaboração e emissão de laudos técnicos sobre Árvores em situação de risco queda total ou de partes destas e por seguinte o manejo mitigativo ao risco; Considerando a NBR 16.246-4/2020 – Norma técnica instrutiva aos procedimentos de ações e manejo para o isolamento e proteção de árvores em canteiros de obras em áreas públicas e privadas visando evitar danos a parte aérea e raízes das árvores que se encontram nestas condicionantes; Considerando a NBR 16.246-1/2022 - Norma técnica de Podas para o manejo e execução destas árvores, arbustos e palmeiras, que trata de uma norma instrutiva para a avaliação da necessidade e tipo de podas a serem executadas na prática; Considerando a NBR 16.246-2/2024 – Norma técnica de Segurança Trabalho em Altura em Árvores Urbanas, que trata de uma norma instrutiva para a segurança de profissionais que executam atividades em altura na Arborização Urbana como podas e supressão de árvores; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que o art. 2º e 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; Considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74,

de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a poda, na processo de arborização urbana, visa basicamente conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento (poda de formação); eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou infectados por patógenos ou infestados por insetos (poda de limpeza); remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas (poda de emergência); e remover partes da árvore que interferem ou causam danos incontornáveis às edificações ou aos equipamentos urbanos (poda de adequação); Considerando também que na poda, em primeiro lugar, deve-se garantir a segurança por meio da utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI's), além do que a forma de utilização das ferramentas de poda é de fundamental importância para garantir a segurança do operador envolvido no serviço, bem como dos pedestres, carros e tudo o que esteja no entorno; Considerando que o Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo são os profissionais habilitados a lidar com tal tipo de serviço, uma vez que são especialistas em arborização, parques e jardins, sendo também capazes de avaliar o impacto ambiental de atividades humanas em uma área; Considerando que a poda, remoção, supressão e transplante de árvores em área urbana são práticas mais importantes da manutenção de árvores, que visa garantir um conjunto de árvores vitais, seguras e de aspecto visual agradável, protegendo linhas de energia elétrica e passeios públicos; Considerando que a poda e demais medidas necessárias devem ser feitas a partir de um levantamento das espécies predominantes na arborização da cidade, ou por determinação do poder público; Considerando que a poda deve ser feita de acordo com o local de ocorrência da espécie e sua melhor época de poda, levando em consideração se as espécies são com repouso real, com repouso falso, ou sem repouso aparente (ou de folhagem permanente); Considerando que a poda deve ser realizada utilizando-se de técnicas adequadas, atentando ao objetivo da poda e com posterior realização de tratamento das lesões causadas; Considerando que para planejar e realizar a poda, remoção, supressão e transplante, são necessários conhecimentos técnicos em diversas disciplinas técnicas, que são inerentes aos profissionais da Engenharia Florestal e da Agronomia, tais como: morfologia e anatomia vegetal e florestal, botânica, Ecofisiologia ou fisiologia vegetal e florestal, dendrologia, fitossanidade e fitossanidade florestal, técnicas e métodos silviculturais e silvicultura, entomologia agrícola e florestal, fitopatologia florestal; Considerando que uma poda mal feita pode prejudicar uma determinada árvore, trazendo sérias consequências para a sua formação, produção e condução, podendo em casos extremos levar a sua morte; Considerando que a poda é uma atividade necessária e importante para conservação da rede elétrica, evitando curto-circuito em redes aéreas, interrupção no fornecimento de energia, queima de eletrodomésticos, riscos para os pedestres, perda de eficiência da iluminação pública e rompimento de cabos condutores da rede elétrica; Considerando que os profissionais da engenharia florestal e agronomia, são os profissionais habilitados a diagnosticar e recomendar tratamentos preventivos em curativos em árvores; Considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Florestal ou Agronomia deve registrar-se no Crea de sua circunscrição, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico com a formação em engenharia florestal ou agronomia; Considerando a mesma Decisão Plenária nº 294/2003 do Confea define que o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, com a corresponsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista; Considerando a mesma Decisão Plenária nº 294/2003 do Confea define que o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, com a corresponsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista; Considerando por fim, que diversos municípios possuem leis municipais que tratam do plano diretor de arborização urbana, onde prevê as diretrizes para o planejamento, implantação e manejo de arborização urbana. A CEA **DECIDIU** pelo que segue: 1 - Os profissionais habilitados e com formação técnica especializada a responsabilizar-se tecnicamente por poda, remoção, supressão e transplante de indivíduos arbóreos em área urbana, são os engenheiros agrônomos e engenheiros florestais; 2 - Os profissionais habilitados e com formação técnica especializada a responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração e execução de plano de arborização, levantamento arbóreo e laudo de acompanhamento de transplante de indivíduos arbóreos, são os engenheiros agrônomos e engenheiros florestais; 3 – Os profissionais habilitados e com formação técnica especializada a responsabilizar-se tecnicamente pelo diagnóstico e execução de tratamentos fitossanitários em indivíduos arbóreos em área urbana são os engenheiros agrônomos ou engenheiros florestais; 4 - As pessoas jurídicas que prestam serviços de poda, remoção, supressão,

transplante e plantio de indivíduos arbóreos, são obrigadas a possuir registro no Crea-MS, mantendo em seu quadro técnico ao menos um engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal; 5 – As pessoas jurídicas que prestam serviços de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana, para si ou para terceiros, são obrigadas a possuir registro no Crea-MS, tendo como responsável técnico um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, com a corresponsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista; 6 - Toda prestação de serviços para si ou para terceiros de poda, remoção, supressão e transplante de indivíduos arbóreos em área urbana, bem como de levantamento arbóreos, e tratamento fitossanitário; 7 -Outros profissionais poderão responsabilizar-se tecnicamente pelos servicos objeto da presente decisão, desde que a referida atribuição esteja escrita de forma explicita em sua certidão de registro e quitação; 8 – Dar ciência da presente decisão ao DFI, DAT e DAR do Crea-MS; 9 – Dar ciência da presente decisão às Secretarias e Institutos de Meio Ambiente dos seguintes municípios: Amambai, Campo Grande, Cassilândia, Coxim, Chapadão Do Sul, Água Clara, Corumbá, Costa Rica, Dourados, Itaquiraí, Laguna Carapã, Maracaju, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas Do, Rio Pardo, Três Lagoas, Sidrolândia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Cornelia Cristina Nagel, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Rodrigo Elias De Oliveira e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.